

**Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Confeitaria da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial e Outras.**

## **CAPITULO I**

### **Área, âmbito e Vigência**

#### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

##### **Âmbito**

1 - O presente Contrato Colectivo de Trabalho aplica-se, por um lado, às empresas de Panificação e unidades industriais de Panificação que integram outro tipo de superfícies comerciais representadas pela Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria, Confeitaria e Bolachas da Região Autónoma da Madeira, e por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, com as categorias profissionais nele previstas, representadas pela Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

2 - O presente C.C.T. aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

3 - O número de trabalhadores abrangidos pelo presente C.C.T. é de 495 e o número de empresas é de 55.

#### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

##### **Vigência**

1 - Este C.C.T. entra em vigor à data da sua publicação nos termos da Lei.

2 - O presente C.C.T. tem a duração mínima permitida por Lei e pode ser denunciado nos termos da cláusula 3.<sup>a</sup>.

3 - A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária poderão ser revistas anualmente.

#### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

##### **Denúncia**

1 - A denúncia do presente C.C.T. não poderá ser feita sem que tenham decorrido, respectivamente, 20 ou 10 meses sobre a data da sua publicação, conforme se trate da revisão global ou da revisão intercalar das remunerações mínimas.

2 - A parte de denunciar o contrato deverá enviar conjuntamente à outra parte a respectiva proposta fundamentada.

3 - A parte que recebe a proposta tem um prazo de 30 dias, contados a partir da data da receção, para responder.

4 - A falta de resposta no prazo fixado e nos termos do nº 3 legitima a parte proponente a requerer conciliação.

5 - Havendo contraproposta, iniciar-se-ão as negociações ao prazo de quinze dias contados da data da sua receção.

## **CAPITULO II**

### **Admissão, Categorias Profissionais, Quadro de Pessoal e Acesso**

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

##### **Princípios Gerais**

1 - Só poderá ser admitido como trabalhador o candidato que satisfaça as seguintes condições;

- a) Ter idade mínima de 16 anos, se outra não vier a ser consagrada na Lei;
- b) Reunir as condições de Aptidão e Medicina no Trabalho.

2 - A admissão de ajudantes é condicionada a existência nos estabelecimentos para que sejam contratados, de, pelo menos, um amassador, e um forneiro ou um padeiro.

3 - Sempre que uma empresa admita um trabalhador proveniente de outra empresa sua associada económica e jurídica obrigar-se-á a garantir-lhe o direito à antiguidade e categoria já adquirida, salvo acordo escrito com o trabalhador.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **Período experimental**

1 - A admissão de trabalhadores será feita a título experimental, que terá a duração pelo período de 30 dias.

2 - O prazo definido no número anterior não se aplica aos cargos ou postos de trabalho em que, pela sua alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período maior de vigência do contrato, até 90 dias, como sejam as categorias de, Encarregado de Fabrico, Encarregado de Expedição, Caixeiro Encarregado, Amassador, Forneiro e Padeiro.

#### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

##### **Mudança de categoria**

1 - É permitido à empresa, a mudança ou extensão apenas a mais uma categoria em cada um dos seus colaboradores, sempre que o seu horário de trabalho não seja completo na categoria para que foi admitido, auferindo o vencimento da categoria com vencimento superior;

- a) De Distribuidor para Caixeiro - Encarregado. Amassador ou Fornoiro;
- b) De Caixeiro para Amassador ou Fornoiro;
- c) De Amassador ou Fornoiro para Padeiro, por acordo escrito entre as partes.

2 - Entende-se por extensão de categoria o exercício de outra função no mesmo local de trabalho, para o qual foi dada a respectiva formação.

3 - A mudança ou extensão de categoria carece de formação específica dada pela entidade patronal ou por entidade externa certificada, podendo o trabalhador dentro do seu horário de trabalho desempenhar as funções obtidas pela sua formação.

4 - Não obstante o ponto anterior, a atribuição da categoria predominante rege-se pela cláusula 11ª.

#### Cláusula 13.ª

##### **Quadro de Pessoal e Dotações Mínimas**

1 - A organização do quadro de pessoal é da competência da entidade patronal, observando-se as seguintes proporções;

- a) Um fornoiro e um amassador, ou um padeiro nos estabelecimentos de cozedura média diária até 250kg de farinha;
- b) Um caixeiro - encarregado, fornoiro (s) amassador (es) ou padeiros e os ajudantes necessários, nos estabelecimentos de cozedura média diária entre 251kg e 2000 kg;
- c) Um encarregado de fabrico, um encarregado de expedição, fornoiro (s) amassador (es) ou padeiros e os ajudantes necessários, nos estabelecimentos de cozedura média diária superior a 2000kg de farinha.

2 - O número de caixeiros - auxiliares (caixeiros) nunca poderá exceder o dobro dos restantes caixeiros.

3 - As vagas que se verificarem em relação as dotações mínimas devem ser obrigatoriamente preenchidas no prazo de vinte dias, de acordo com as condições de admissão, e desde que se mantenham as condições de laboração à data da organização do quadro de pessoal.

4 - A cozedura média diária será calculada com base na informação sobre consumo de farinha do ano anterior.

5 - Para efeitos de cálculo de cozedura média diária, a quantidade de farinha espodas de trigo, computa-se na totalidade e a farinha de milho, centeio e ramas, na base de 50%.

6 - Nenhuma alteração das condições de trabalho que implicam aumento de carga de trabalho pode ser posta em execução sem prévia audiência da Comissão de Trabalhadores ou Delegados Sindicais.

#### Cláusula 18.ª

##### **Transferência do trabalhador para outro local de trabalho**

1 - É vedado à entidade patronal transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo se:

- a) A transferência não se mostrar desfavorável ao trabalhador e este der o seu acordo por escrito;
- b) Tratando-se de mudança total ou parcial do estabelecimento que implique a transferência do trabalhador, esta não lhe causar prejuízo sério;
- c) A mudança de local de trabalho corresponder as mesmas funções em empresas de domínio de grupo, no próprio concelho ou concelho limítrofe da área local e o trabalhador der o seu acordo escrito.

2 - Tratando-se de mudança total ou parcial de estabelecimento, o trabalhador poderá não aceitar a transferência, optando pela rescisão do contrato, com direito às indemnizações previstas neste contrato.

3 - Por prejuízo sério para os efeitos desta cláusula, entende-se todo o facto susceptível de causar ao trabalhador perdas ou desvantagens graves no seu património e nas condições de trabalho emergentes de antiguidade, do horário acordado, da categoria profissional e da retribuição.

4 - Em qualquer situação de transferência, a entidade patronal custeará as despesas do trabalhador directamente emergentes de transferência, ou sejam, as despesas de deslocação face ao aumento de distância de residência ao local de trabalho, deslocação, deslocação do agregado familiar, transporte do mobiliário e eventual aumento da renda de casa.

5 - Por outro lado, a entidade patronal obriga-se a avisar os trabalhadores a transferir com uma antecedência mínima de trinta dias, obrigando-se o trabalhador a pronunciar-se até 15 dias antes de transferência, sob pena de se considerar que aceita a transferência.

6 - Para estes efeitos, entende-se por transferência do local de trabalho, toda a situação de mudança total ou parcial do estabelecimento e a transferência de qualquer trabalhador que implique para este uma mudança de local de trabalho por tempo superior a trinta dias, seguidos ou

interpolados, ao longo de um ano, salvo acordo escrito do trabalhador em contrário.

7 - Todas as transferências de trabalhadores causadas pela necessidade de não prejudicar o abastecimento público, serão reguladas pelas normas referentes à substituição temporária.

Cláusula 39.<sup>a</sup>

#### **Subsídio de refeição**

1 - Os trabalhadores abrangidos por este contrato colectivo de trabalho terão direito a um subsídio de refeição de 4,75€ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 - O valor do subsídio referido no número anterior não será considerado para cálculo dos subsídios de férias e de Natal, 13.º mês.

3 - O subsídio de refeição pode ser pago através de títulos de refeição.

4 - Os dirigentes sindicais têm direito a receber da entidade patronal o subsídio de refeição aos (4) dias por cada mês para desempenho de funções sindicais.

### **ANEXO I**

#### **Definição das categorias profissionais**

##### **Grupo I**

##### **Fabrico**

Padeiro - É o trabalhador que amassa manualmente ou alimenta, regula o funcionamento de máquinas utilizadas na amassadura da farinha a panificar, regulando e assegurando também o bom funcionamento dos fornos destinados a cozer pão e produtos afins, sendo responsável pelo bom fabrico de pão e produtos afins.

### **ANEXO II**

Tabela salarial de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2017

<b>CATEGORIAS PROFISSIONAIS</b>	<b>SALÁRIO</b>
Encarregado de Fabrico	600€
Encarregado de Expedição	
Padeiro	590€
Amassador	
Forneiro	585€
Caixeiro Encarregado	580€
Ajudante de 1 <sup>a</sup>	
Distribuidor Motorizado	579€
Caixeiro	
Ajudante de 2 <sup>a</sup>	
Aprendiz 2 <sup>a</sup> Ano	
Caixeiro Auxiliar	
Expedidor	576€
Distribuidor	
Servente com mais de 18 anos	
Aprendiz do 1 <sup>o</sup> Ano	
Servente com menos de 18 anos	570€

Cláusula 80.<sup>a</sup>

**Retroatividade**

A tabela salarial e o subsídio de alimentação produz efeitos retroativos desde o dia 1 de janeiro de 2017.

**Remissão**

Mantém-se em vigor as matérias do C.C.T. publicadas no JORAM, III Série, n.º 10 de 18 de maio de 2009, que não estejam regulamentadas no presente IRCT.

Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Confeitaria da Região Autónoma da Madeira.

Mandatário,

Élvio Camacho

Pela Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

Na qualidade Direção Nacional,

Oswaldo Andrade Moura

Na qualidade de mandatários,

Adolfo Luís Gonçalves de Freitas  
Carlos Alberto Neves Andrade  
Vasco Crisóstomo Meneses Correia

Funchal, 10 de agosto de 2017

Depositado em 10 de agosto de 2017, a fl.as 62 do livro n.º 2, com o n.º 14/2017, nos termos do art.º 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.